



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



ROSE CRISTINA SANTANA DA SILVA

DPVAT: INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO

Pontes e Lacerda – MT

2019

ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO

ROSE CRISTINA SANTANA DA SILVA

DPVAT: INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em
Direito à Universidade de Mato Grosso -
UNEMAT, sob a orientação da Professora
Letícia Nunes Onofre.

Pontes e Lacerda – MT

2019

ROSE CRISTINA SANTANA DA SILVA

DPVAT: INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO

Orientador:

Letícia Nunes Onofre

Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Acássia Mirelle Martins- 1º membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

Fábio Ribas Terras- 2º membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

DEDICATÓRIA

A minha Mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço...

A Deus, por, ter me conduzido até aqui, me dado forças neste caminho tão sofrido e com tantas pedras por onde passei, mas estou aqui.

A minha família, pela paciência de ter me esperado todas as noites, sem ao menos saber se voltaria para casa.

A minha mãe, que mesmo acamamada, em seu olhar cumprido e brilhante, quando me olhava eu chegar para apagar a luz do quarto, agora não está entre nós.

Aos meus filhos, pelas noites ausentes, nestes cinco anos que se passaram, pelas vezes que não pude sentar na mesa de jantar ao lado deles, mas é por eles que cheguei até aqui.

Em especial, a minha filha, Eloisa Vitória Silva Lanzarin, que por muitas vezes me abraçou e disse, mãe a senhora conseguirá seus objetivos, tenho orgulho dela.

Ao Ivan Luiz B. Lanzarin, esposo e companheiro, por ter me acompanhado nessa jornada e por ter cuidado dos nossos filhos, enquanto estive ausente e não foi fácil.

A Sra. Marli Lanzarin, sogra, mãe, vovó, meu braço direito, em tempo real, não há espaço nessa folha em branco, para agradecer tudo o que fez por mim até aqui.

Ao Sr. Aldocir, vovô, de coração dos meus filhos, que posso contar em qualquer situação.

Ao Sr. Ivair B. Lanzarin, cunhado, amigo, que faz parte da minha família, e é para mim, inspiração como Advogado, de um caráter, ética, moral e de valores que aprendi muito, fez uma grande diferença na minha vida até aqui.

A Nilmara Lanzarin: que já faz parte da minha família.

A minha orientadora, Letícia Nunes Onofre, que me ensinou, me incentivou a não parar, quando passei por algumas dificuldades em sala de aula e não deixar as diferenças de alguns alunos atrapalharem minha caminhada.

A minha professora Acássia Mirelle Martins, que sempre me apoiou e me deu força para continuar.

Ao meu professor Fábio Ribas Terras, um homem bom que nos deu a graça de lecionar, lembrarei sempre.

As minhas amigas de sala, Meire, Kimberly, Andréia, Alcione, que juntos sorrimos, choramos e aqui chegamos, com tantas pedras e obstáculos no caminho.

Aos professores da Universidade do Estado de Mato Grosso, por partilharem conhecimentos que contribuíram em minha formação acadêmica.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC/2002 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STJ – Superior Tribunal de Justiça

DPVAT - Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de
Via Terrestre

MEDIDA PROVISÓRIA

RESUMO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de investigar como a legislação, vem amparando aquele que, ao mesmo tempo é vítima e segurado e proprietário, e cujo prêmio do Seguro DPVAT não foi pago, a questão em análise diz respeito ao dever de indenizar a vítima de acidente de trânsito, independentemente de ter pago ou não o Seguro obrigatório (DPVAT) e de ser proprietário do veículo automotor, por estar inadimplente o segurado sinistrado. Além das pesquisas doutrinárias também foram feitas pesquisas no Site da Seguradora Líder, para entender qual motivo de negar a indenização cabível. Pesquisas foram feitas no STJ, principalmente a súmula 257, que se diz respeito ao pagamento de indenização do segurado inadimplente. O Seguro obrigatório é destinado a indenizar vítimas de acidentes de trânsito ocorridos em todo o território nacional, sejam pedestres, passageiros ou motoristas, brasileiros ou estrangeiros.

Analisando a Prescrição do Seguro DPVAT, com o objetivo apresentar importantes mudanças que houve nesses últimos anos. O prazo para dar entrada no Seguro DPVAT e as controvérsias que ainda há entre a Seguradora no Âmbito administrativo e posteriormente junto a Justiça com Súmulas do STJ. Pois a ainda há muitas vítimas que perdem o prazo ou não buscam o seu direito, por não saberem da correta prescrição para ingressar com a ação junto a Justiça. A Indenização do Seguro DPVAT, na Modalidade ora discutida e apresentada (Invalidez Permanente). Embora seja explícita no art. 206,3º, V, do CC, é de três anos. Questionam quando este prazo é prescrito para a pretensão indenizatória do segurado, é que finda se o prazo a partir do Laudo da Alta Médica definitiva e não da Data do Acidente, onde começará a contar o prazo prescricional da vítima ou beneficiário. Nesta linha de raciocínio que o judiciário vem aplicando e com serenidade vem a ser a mais coerente.

Palavras-chave: vítima e segurado-sinistrado inadimplente.

INTRODUÇÃO	9
1 SEGURADORA LÍDER.....	9
2 O QUE É O SEGURO DPVAT?.....	11
3 PRÊMIO.....	15
4 INDENIZAÇÃO.....	16
5 DAMS.....	21
6 PRESCRIÇÃO NA DEMANDA DO SEGURO DPVAT.....	23
7 A INADIMPLENÇA DO SEGURADO SINISTRADO.....	24
8 MEDIDA PROVISÓRIA.....	31
ANÁLISE CRÍTICA.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar importantes mudanças que houve nesses últimos anos, analisando o porque a Seguradora Líder ainda se nega o prêmio do Seguro DPVAT, na via administrativa, alegando a inadimplência do segurado-sinistrado, sendo este ter o seu direito garantido por Lei, que ampara todas vítimas de acidente de trânsito terrestres. Demonstrando que este seguro, todos terão o direito de pedir a indenização e independe do pagamento do prêmio em sua data de vencimento para serem indenizados, pois a maioria da população, desconhece esse direito, a problemática já começa para dar entrada administrativamente, muita burocracia na organização dos documentos.

Outra questão é os prazos para dar entrada no Seguro DPVAT, e as controvérsias que ainda há entre a Seguradora no âmbito administrativo e posteriormente junto a Justiça, com Súmulas do STJ. Pois a ainda muitas vítimas que perdem o prazo ou não buscam seu direito por não saberem da correta prescrição para ingressar com a ação junto a Justiça. A Indenização do Seguro DPVAT, na Modalidade ora discutida e apresentada (Invalidez Permanente).

Embora seja explícita no art. 206,3º, V, do cc, é de três anos. Questionam quando este prazo é prescrito para a pretensão indenizatória do segurado, que finda se o prazo a partir do Laudo da Alta Médica e não da Data do Acidente. Aí sim teria que começar a contar o prazo prescricional da vítima. Nesta linha de raciocínio que o judiciário aplica em todos os estados e com bastante serenidade. Mostra também, as diferenças do Seguro DPVAT, o Prêmio, Indenizações (INVALIDEZ E DAMS, pois nem todos os sinistrados sabem distinguir e qual o seu direito. Observando que a este seguro atende todos que sofreram de qualquer modalidade, acidente com um veículo automotor terrestre. Desde que este recolha o Seguro Obrigatório.

1 SEGURADORA LÍDER

Seguradora Líder é uma seguradora que administra consórcio o Seguro DPVAT, para que possa dar um suporte maior à todos os segurados, sendo regida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, denominada Consórcio do Seguro DPVAT S.A. através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. Sendo a Seguradora Líder-DPVAT uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT, para

que tenha uma abrangência em todo território Nacional. permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando e esclarecimento com relação aos direito à essa indenização e dar o suporte necessário à toda sociedade.

Portanto, sendo esta a ser responsável pelos Seguros tanto nas vias administrativas quanto nas vias judiciais. Por se tratar de um seguro de responsabilidade civil obrigatório, o DPVAT garante o direito de indenização às vítimas de acidentes de trânsito, por morte e invalidez permanente total ou parcial, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

“Lei nº 6.194/1974 -Legislação que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não:
Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009”.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT, seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira, principalmente para aqueles de baixa renda e de pouco conhecimento.

Sendo este um País que mata mais de 40 mil pessoas anualmente em acidentes de trânsito, afetando de maneira trágica e permanente a vida de milhares de pessoas, um instrumento de proteção e amparo como o Seguro DPVAT, muitas vezes é o único recurso de que as famílias dispõem para vencer momentos de grande adversidade, para recomeçar, mesmo sendo um seguro privado, trata-se de um seguro inclusivo, universal, de custo reduzido, pago uma única vez ao ano pelos proprietários de veículos. Sem contar que sete em cada dez automóveis trafegam pelas ruas sem qualquer tipo de seguro, sendo este o atual modelo de gestão centralizada do Seguro DPVAT.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES Relatório de Sustentabilidade Seguradora Líder – DPVAT, “o valor do bilhete do DPVAT, as despesas administrativas recuaram 8%, em razão dos ganhos de eficiência obtidos. No mesmo período, mesmo com menos recursos, fizemos investimentos maciços em novas tecnologias e sistemas e na internalização de processos considerados estratégicos que, desde o início das operações da Líder estavam sob a responsabilidade de terceiros e, agora, estão sob o comando de equipes próprias com resultados visíveis. Simplificamos e modernizamos processos; o pagamento de indenizações ganhou agilidade e teve prazo reduzido; passamos a interagir mais com as consorciadas e, como resultado imediato, tivemos uma melhoria significativa no atendimento aos beneficiários. Em outra frente, intensificamos o combate às verdadeiras quadrilhas que há anos vêm lesando vítimas de acidentes de trânsito por meio de esquemas fraudulentos para

obtenção de indenizações indevidas. Declaramos tolerância zero a fraudes. Na prática, isso se desdobrou em iniciativas para reforço da equipe de investigadores da Seguradora e no uso intensivo de tecnologias avançadas de análise de dados e inteligência artificial, que nos permitiram barrar 17.550 tentativas de fraude em 2017. Esse montante corresponde a quase metade (44,8%) de todas as fraudes evitadas entre 2008 e 2016. Temos a certeza de que a história da Seguradora Líder não começou ontem. Mas, hoje, temos a oportunidade de escrever nosso futuro, tendo sempre em mente que mais de 200 milhões de brasileiros contam com este relevante benefício social todos os anos”.

A seguradora Líder tem o dever de tornar claro a forma que é descontado este valor e para que serve todo montante arrecado, sendo a sua responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa deve-se repar o dano que vier a causar ao segurado. Todos os principais processos da gestão do Seguro DPVAT, de provisões técnicas, de estabelecimento de ativos garantidores, de regulação dos sinistros, de prevenção e combate às fraudes e de controle das despesas administrativas – estão sob responsabilidade da Seguradora Líder.

2 O QUE É O SEGURO DPVAT?

O Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório, que visa proteger o indivíduo que vier a sofrer algum tipo de dano, decorrente de acidente de trânsito por veículo automotores de via terrestre, portanto, este é o decreto que regula o Seguro DPVAT. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigados os seguros de: omissis... 1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Sendo o DPVAT de caráter social, de forma que venha proteger as vítimas de acidentes, independente se, for adulto, adolescente, criança, até mesmo o nascituro, podendo a qualquer tempo requerer esse direito que lhe são assegurados por Lei. Apesar de já previsto na legislação, foi somente com a regulamentação inserida pelo Decreto nº 61.867, de 7-11-1967, que o seguro obrigatório de veículo automotor passou efetivamente a ser realizado sob observação deste. Expunha:

Art 1º Os seguros obrigatórios previstos no artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão realizados com observância do disposto neste Decreto. ...

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários de quaisquer veículos relacionados com os artigos 52 e 63 da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de

Trânsito, ficam obrigados a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua utilização.

Ao analisarmos a legislação que passou a regulamentar (Decreto nº 61.867/67) o seguro obrigatório, depreendemos que tal reparação deste seguro era extensiva, abrangendo, além dos danos causados pelos veículos, qualquer danos causados pela carga transportada a pessoas, transportadas ou não, bem como a reparação de danos materiais não transportados, senão vejamos:

Art 6º O seguro obrigatório de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior garantirá os danos causados pelo veículo e pela carga transportada, a pessoas transportada, ou não, e a bens não transportados. (ênfase acrescentada).

Assim, com a efetividade do dispositivo, tornou-se obrigatória aos proprietários de veículo a contratação deste seguro, em face dos acidentes que poderiam advir da utilização do veículo, garantido assim ao proprietário e terceiro, todas as garantias prevista neste seguro. A Indenização é paga de acordo com o grau da cada fratura podendo chegar ao teto, que é no valor de 13.500.00, que será por invalidez ou morte.

Caso o segurado venha ter, em decorrer deste acidente. A Seguradora deverá pagar também o DAMS, que se refere, as despesas médicas hospitalares, sendo no valor reembolsado no máximo de 2.700.00.

O Seguro DPVAT é regido pela Lei.11945/2009, onde se prevê, de que forma será indenizada, essas vítimas que sofreu algum tipo de dano pessoal. Já o DAMS, Despesas médicas hospitalares, será pago independentemente de culpa. O DPVAT, conhecido como um instrumento de proteção social e universal, pois atenderá a sociedade como todo, desde que se prove as lesões sofridas.

Art. 5º. ..

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Quando o proprietário de um veículo vai licenciar, é cobrado o Seguro DPVAT, que

será renovada uma vez ao ano. A arrecadação é destinada para ao (FNS) e ao (SUS), Sistema Único de Saúde, para o custeio dessas vítimas que sofreu o sinistro, mais 5% dessa arrecadação será destinada ao (DENATRAN), para a realização de campanha, para que se evite os acidentes de trânsito e os outros 50% serão destinados à Seguradora Líder, para custear as despesas médicas dessas vítima e pagar as indenizações devidas a cada vítima ou beneficiário. O DPVAT, não cobrirá despesas materiais.

Ora, assim leciona:

“O seguro DPAVT insere-se como um seguro social, o que gera algumas consequências que não se coadunam com o tradicional contrato de seguro,(...) O sistema do seguro obrigatório tem por escopo garantir uma reparação mínima a toda a qualquer vítima de acidente de trânsito, tendo entretanto diversas limitações, sendo as principais o baixo valor das coberturas e a exclusão dos danos não corporais, bem como dos morais.”

(Responsabilidade Civil Automobilística. Por um Sistema Fundado na Proteção à Pessoa. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pags. 31/32)

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Com o intuito de identificar possíveis tentativas de fraudes, todos os pedidos de indenização do Seguro DPVAT recebem monitoramento contínuo, sendo avaliados por softwares de inteligência artificial, com ferramentas de filtros sistêmicos de ocorrências suspeitas, além de controle de risco, os casos considerados merecedores de apuração mais detalhadas são enviados a uma equipe que investiga in loco a existência de irregularidades.

Ao identificar o problema, a Seguradora encaminha uma notícia crime aos órgãos competentes, as tentativas de fraudes identificadas são acompanhadas em tempo real pela Superintendência de Prevenção e Combate a Fraudes, as mudanças nos processos internos, a internalização da equipe de detecção e a aplicação de treinamentos de capacitação em análise documental e implantação de modelos estatísticos dobraram a detecção de fraude com recursos internos.

Houve também a renovação da liderança da área e a contratação de consultoria especializada em investigação de campo, ações estratégicas visando o aumento da eficiência no processo de prevenção, detecção e combate às fraudes, sendo a Seguradora Líder

responsável pelo Seguro DPVAT.



DPVAT, já indenizou mais de 391 mil ocorrências por morte em todo o país.



3 PRÊMIO

O prêmio é a prestação junto ao documento do veículo, o proprietário ao adquirir um veículo, e pagar o documento, pagará esta prestação que será uma vez ao ano. Mas se não houver tido o pagamento em dia, a Seguradora Líder não poderá negar esses benefícios, que já são garantido por Lei, ao sinistrados que são: a indenização ou as despesas que por ventura vier causar.

Conforme descrito em lei a prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação do respectivo DUT por parte da vítima ou de seu beneficiário, não é condição para o pagamento da indenização, nos termos da Lei n.º 6.194/74, bem como da Lei n.º 8.441/92. Para tanto, bastam a certidão de óbito, o registro da ocorrência e a prova da qualidade de beneficiário:

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

De acordo a Súmula 257 do STJ:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Como demonstra a tabela abaixo são especificados os valores do prêmio DPVAT, de acordo com cada veículo.

Confira o valor do Seguro DPVAT 2019, de acordo com a categoria do veículo

	TIPO DE VEÍCULO	CATEGORIA	VALOR A PAGAR EM REAIS
	Automóveis e camionetas particulares / oficial, missão diplomática, corpo consular e órgão internacional	1	16,21
	Táxis, carros de aluguel e aprendizagem	2	16,21

	Ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais)	3	37,90
	Micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros e Ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)	4	25,08
	Ciclomotores	8	19,65
	Motocicletas, motonetas e similares	9	84,58
	Caminhões, caminhonetes tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados) e outros veículos	10	16,77
	Reboque e semi-rebusque	Isento (seguro deve ser pago pelo veículo tracionador)	

4 INDENIZAÇÃO

A Indenização é o valor pago a cada um dos sinistrado, que vai ser proporcional ao grau da fratura, podendo chegar ao teto, que é o valor máximo a ser pago pela Seguradora, sendo este o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que será por invalidez permante ou por morte. Essas fraturas são divididas em uma tabela que descreve o valor de cada membro do corpo humano.

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela MP 340/06)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

Depois que a Seguradora Líder, receber toda a documentação necessária, é liberado o pagamento de forma direta, baseado nos documentos apresentados ou é agendada uma perícia para que a vítima compareça, depois de até 30 dias o pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários. Se houver alguma pendência documental, o prazo será recontado a partir da data em que a pendência for solucionada, tendo administrativamente o amparo da SUSEP esse prazo.

A Seguradora alegava não haver necessidade de terceiros para dar entrada no seguro, pois tem mais de 8.000 mil pontos de atendimento, ressaltando que muitos desses locais foram extintos mas esses pontos que ainda recebem a documentação do Segurado. Dificultam para as pessoas que na sua maioria são semianalfabetos e não têm um conhecimento técnico e que necessitam para o simples preenchimento de formulários.

O pagamento da indenização/reembolso do Seguro DPVAT só pode ser creditado em conta corrente ou conta poupança própria da vítima, beneficiário ou representante legal (pais, tutor ou curador). Caso a vítima, beneficiário ou representante legal não possua uma conta para que seja realizado o depósito, basta ir a um ponto de atendimento autorizado e solicitar, gratuitamente, um formulário para abertura de conta poupança, para a abertura da conta para o recebimento da sua indenização, é preciso se dirigir a uma agência de um dos bancos credenciados (Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Caixa Econômica Federal) com carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda (caso tenha ocupação remunerada).

“A conta é isenta de tarifa e depósito inicial. Se a conta for popular, têm valores limitados para depósito e saque. Por isso, é importante reforçar que não será possível a conclusão do pagamento do Seguro DPVAT em casos de indenizações pleiteadas acima das quantias definidas pelo banco, é necessário que confirme os limites de operação de sua conta em seu banco antes de informar os dados bancários para crédito da indenização”.

“Dê preferência para a abertura de contas diretamente nas agências bancárias, evitando correspondentes bancários, como, por exemplo, loterias e outros locais sem ser a própria agência, de acordo com a Seguradora, o sinistrado não precisa contratar terceiros para dar entrada no pedido de indenização, mas não é assim que geralmente acontece na prática, mesmo que este procedimento seja gratuito, paga-se uma taxa para enviar pelos Correios”.

Quem não tem um conhecimento sobre o Seguro, não consegue juntar toda

documentação para fazer esse pedido da indenização, sendo necessário contratar um procurador ou a alguém que tenha esse conhecimento, para dar andamento ao Seguro DPVAT. E para entender melhor, quais tipos de veículos que este seguro cobrirá, abaixo têm uma tabela indicando esses veículos.

O Art. 38 da Resolução CNSP nº 332/2015 informa que o Seguro DPVAT cobre as seguintes categorias de veículos automotores:

Categoria 1 – automóveis particulares;
Categoria 2 – táxis e carros de aluguel e aprendizagem;
Categoria 3 – ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);
Categoria 4 – micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 (dez) passageiros e ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);
Categoria 8 – ciclomotores;
Categoria 9 – motocicletas, motonetas e similares;
“Categoria 10 – caminhões, caminhonetas tipo “pick-up” de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados) e outros veículos.”

E a tabela abaixo, demonstra que, a indenização é paga proporcional a cada membro que vier sofrer o dano, e cada um desses membros tem o seu valor, chegando a um valor de no máximo 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E seus beneficiários de acordo com a lei citada. Para os sinistros ocorridos em datas anteriores à publicação da MP nº 340, de 29/12/2006, já convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, os beneficiários serão

aqueles indicados no artigo 4º - § 1º e § 2º da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 8.441/92, de 13/07/1992. São:

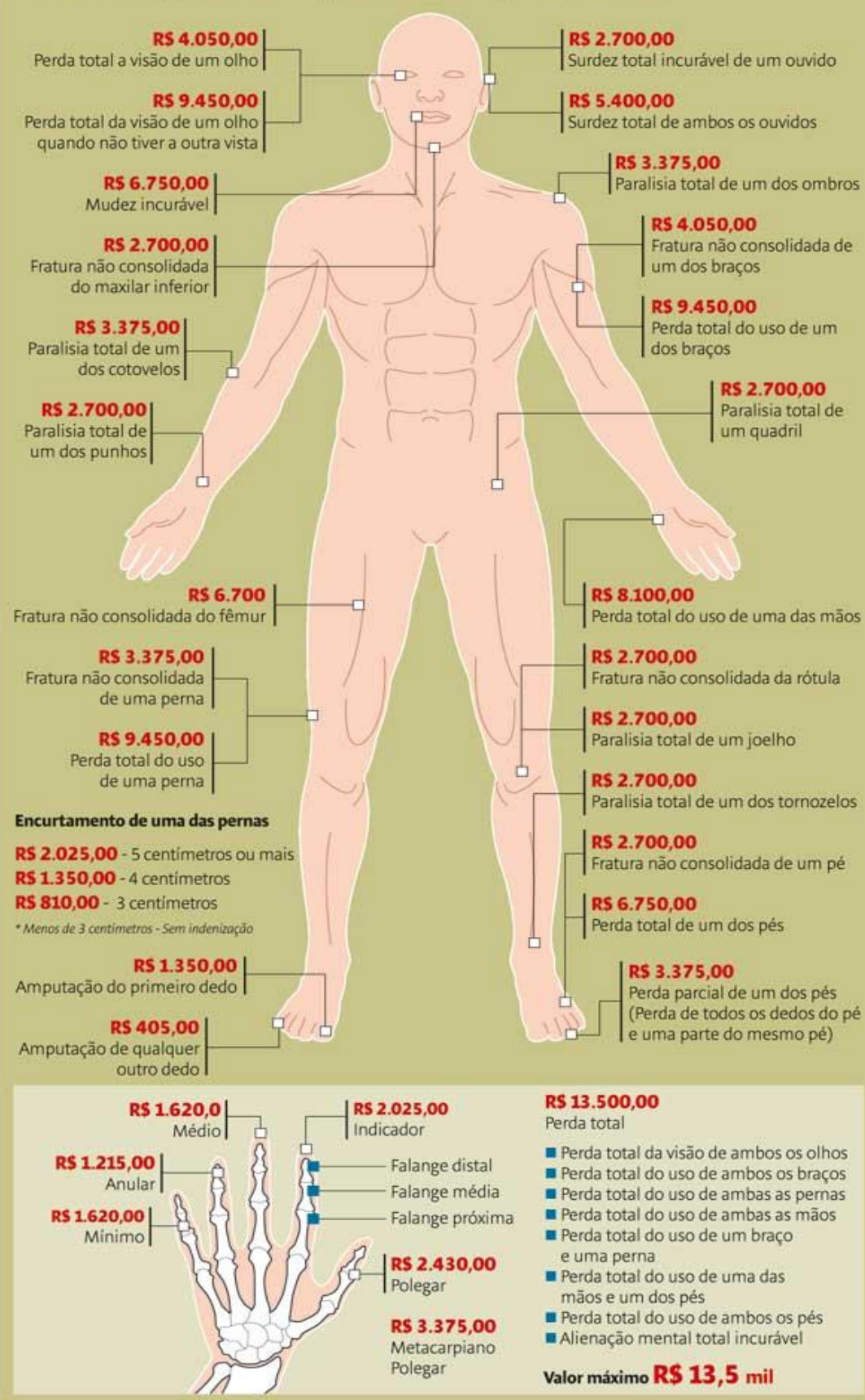
Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente



5 DAMS

DAMS, são Despesas Médico-Hospitalares, são despesas que a vítima possa ter decorrente do dano causado pelo acidente, como consultas particulares, raio-x, ressonância, cirurgia, exame, consultas, remédios em decorrência de um acidente de trânsito. mas esse valor só será pago até o teto que é no valor de 2.700.000 reais , não podendo ultrapassar esse teto. Tem direito a essa cobertura quem pagou do próprio bolso por serviços médicos.

De modo a ressaltar o conhecimento transcrevemos o que prelecionava o art. 3º da Lei 6.194/74,

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no

art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo e incisos alterados pela MP 340/06).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Art 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Artigo alterado pela MP 340/06). Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.” (NR). (Parágrafo alterado pela MP 340/06)

A Seguradora, fala que não precisa de atravessadores para que você receba essa indenização, nenhum funcionário da Seguradora Líder ou de qualquer seguradora, está autorizado a entrar em contato com vítimas para intervir, dizendo que pagará a cada uma delas o valor proporcional de acordo com a sua fratura, e que “ Seguro DPVAT é um procedimento administrativo e gratuito e você mesmo pode dar entrada”.

Mas maioria das pessoas não tem acesso a essa informação ou a dar entrada na via administrativa. A Seguradora não informa de forma clara como o beneficiário ou vítima possa conduzir o seu sinistro sozinho. São muitos os problemas desde um simples comprovante de residência até um laudo de alta médica. Outro fator é o pagamento sem perícia médica onde parcialmente essa indenização, essas vítimas acabam que tem a oportunidade de terem um

auxílio jurídico, contratam um advogado para que possa receber a diferenças do valor que lhe foram pago.

A burocracia é tanta que a maioria dos sinistrados acabam por desistir, vindo a perder esse direito, pois os pontos de atendimentos é a parte mais difícil, onde faz para o beneficiário, somente colar o envelope. Os correios principalmente, que prestam estes serviços a Seguradora Líder, não dispõem de nenhum atendente para preencher a documentação das vítimas ou beneficiários.

Julgados sobre o Tema:

SEGURO DE VEICULO. COBRANÇA. DPVAT – 1. Comprovados o acidente automobilístico através do Boletim de Ocorrência, bem como os gastos médicos decorrentes do mesmo, dever ser ressarcido o valor da Despesa de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), descontado o valor já pago – 2. Na fixação da verba honoraria deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso da ré parcialmente provido. Provido o apelo da autora – Relator(a): Felipe Ferreira – Julgamento 30/03/2011 – Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 04/04/2011 – TJSP. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COL LESÕES CORPORAIS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO – O valor devido corresponde a gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassado o valor estipulado em lei. Aplicação aos sinistros que ocorreram após 29 de dezembro de 2006. Sentença mantida por seus 23 próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71001897289, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/03/2009) – TJRS. SEGURO DE VEÍCULO – DPVAT – COBRANÇA DE DESPESAS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR (DAMS) – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - RECURSO PROVIDO – Para o recebimento da indenização por despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º, da Lei 6.194/74), necessária a comprovação do nexo causal entre as despesas e o acidente de trânsito – Relator (a): Mendes Gomes – Julgamento: 21/02/2011 – Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Publicação 01/03/2011 – TJSP. Os julgados evidenciam a aplicabilidade da regra estipulada legalmente,

O Seguro DPVAT, somente será pago dentro do Território Nacional envolvendo apenas acidentes com veículos automotores de via terrestre.



6 PRESCRIÇÃO NA DEMANDA DO SEGURO DPVAT

A indenização de seguro obrigatório –DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional para dar a entrada, não se dá na data do acidente, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. Colhe-se da jurisprudência do STJ, entendeu que um longo decurso entre o acidente e a data do laudo, além da não submissão das vítimas a tratamento, permite que se presuma a ciência da invalidez. Art. 334 do CPC transcreve a seguir:

“Não depende de prova os fatos: I- notórios; II- afirmado por uma parte e confessados pela parte contrária; III- admitidos, no processo, como incontroversos; IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

O primeiro entendimento está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico já é uma prova documental, como o II entendimento também está de acordo, já III afronta o dispositivo, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez, este trabalho, mostrou a dificuldade que os segurados têm de distinguir o prazo prescricional de pedir a indenização ou até mesmo saber a quão real fratura, pode se fazer esse pedido, mas com o novo CC, o art. 206,3º, V.CC, deixa claro o prazo de prescrição que é de três anos, para pedir a indenização.

Art. 206. Prescreve:

§3º. Em três anos: IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Este prazo varia de acordo com a cobertura pleiteada, veja:

Morte – 3 anos contados da data do óbito em virtude do acidente sofrido. (Obs. Se tiver Herdeiro menor, começa o prazo prescricional à partir dos 16 anos)

Invalidez Permanente – 3 anos contados da data em que a vítima ficou ciente da sequela permanente. (Obs. Se o beneficiário for menor, começa o prazo prescricional à partir dos 16 anos) . Reembolso de Despesas Médicas (DAMS) – 3 anos contados da data do acidente.

(Obs. Se o beneficiário for menor, começa o prazo prescricional à partir dos 16 anos)

De acordo com o entendimento do tribunal:

Seguro obrigatório. Prescrição. Vigência do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Aferimento. Laudo técnico. Prova suficiente. Valor da indenização. Índice quantificador. Salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. Honorários de advogado. Art. 20 do CPC e seus parágrafos. Nas pretensões pessoais, inclusive as oriundas de indenizações relativas ao seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC, é de 3 (três) anos, contados a partir do fato.

Para fins do recebimento do seguro obrigatório, serve como prova acerca da invalidez do segurado' o laudo técnico elaborado pelo Instituto Médico Legal, que atesta o caráter definitivo das lesões sofridas pela vítima. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 31 da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

A fixação da verba honorária deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%. (Ap. Cível Suma, N. 10000120060190336, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 07/08/2007).

7 INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO SINISTRADO

Conforme o entendimento já consolidado pela Súmula 257 do STJ. Pela falta de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT (danos pessoais de veículos automotores da via terrestre). Vemos em vários julgados onde a Seguradora Líder se nega a fazer o pagamento da indenização diretamente na via administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, passou a reconhecer a desnecessidade de prova de pagamento da indenização causado por veículos não identificado, bem como inadimplentes com o Seguro Obrigatório, antes da festejada Lei 8.441/92, e, digase de passagem, se fez justiça, vejamos:

“Civil e processual civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Legitimidade passiva de qualquer das seguradoras. Lei 6.194/74. Exegese. Direito existente mesmo anteriormente à alteração procedida pela Lei nº 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei nº 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei nº 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial nº 595105/RJ, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgamento em 01/09/2005)”.

A Seguradora Líder, administradora do Consórcio do Seguro DPVAT, vem repetitivamente negar o direito e sem ter nenhum prejuízo, causa ao segurado à desconfiança de não poder receber a sua indenização e ainda por meio de informativos da própria seguradora como via SAC, (serviço de atendimento ao consumidor), confirmar que a pessoa que está com seu veículo automotor de sua propriedade com o prêmio do Seguro DPVAT vencido por falta de pagamento ou até mesmo se estiver pago, mas foi pago fora da data limite do vencimento do referido, a Seguradora Líder nega o pedido de indenização diretamente ingressado na própria Seguradora, como demonstra essa carta de negativa, em nome do proprietário sinistrado.

Carta Negativa:

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2019 Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190591139 Vítima: “FABRICIO CORDEIRO RAMOS Data do Acidente: 20/08/2019 Cobertura: INVALIDEZ Procurador: IVAN LUIZ BUENO LANZARIN Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO Senhor(a), FABRICIO CORDEIRO RAMOS Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos: Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015. Atenciosamente, Seguradora Líder-DPVAT Estamos aqui para Você.”

Restando ao segurado ingressar na via judicial com mais uma ação de cobrança contra a Seguradora, com isso, retardando o recebimento da sua indenização ou de quem é herdeiro

ou seu beneficiário. O prêmio tem que estar pago rigorosamente em dia até a data limite do vencimento, um dia de atraso e o segurado perde o direito na via administrativa de receber o direito a indenização.

A Seguradora Líder, ao negar o pagamento da Indenização, para o sinistrado, deixando sua responsabilidade objetiva de agir, sendo este, um direito de cada segurado, após, a confirmação da negativa, o segurado é obrigado a recorrer as vias judiciais. O que penso a respeito é que, a Seguradora Líder deveria ser responsabilizada por, dano moral ao beneficiário do Seguro DPVAT, além da própria indenização estabelecida em Lei, deveriar arcar com as despesas que o segurado venha ter, devido a demora no casos de Invalidez Permanente ou Morte, pois muitos desses segurados dependem totalmente desse valor, para pagar essas despesas.

Julgado a seguir:

Número: 0000526-52.2017.8.11.0013

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI - CONVOCADO

Última distribuição : 14/01/2019

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Processo referência: 00005265220178110013 - 132916

Assuntos: Seguro, Acidente de Trânsito Objeto do processo: PROCESSO DIGITALIZADO 2 H - Recurso de Apelação - Ação de 1ª Instância – Ação de Cobrança / Seguro Obrigatório nº 526-52.2017.8.11.0013, código: 132966, na 1ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda - Acidente de Trânsito com Invalidez Permanente - Pedido: Julgue procedente a ação com a condenação da requerida com o pagamento do seguro obrigatório - Decisão: JULGO PROCEDENTE, o pedido.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198)0000526-52.2017.8.11.0013

APELANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

APELADO: UILTO FRANCISCO RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, contra a r. sentença (ID 2701291), que nos autos da Ação de Cobrança nº526-52.2017.811.0013, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Apelado para condenar a seguradora Apelante ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação. Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A Apelante suscita a nulidade da sentença, pois que requereu expressamente a produção de prova pericial complementar com o intuito de esclarecer se a lesão causou comprometimento em todo o sistema nervoso central, mas, teve seu direito de defesa cerceado, diante

do julgamento antecipado da lide. Assevera a legitimidade na recusa do pagamento da indenização, em virtude do atraso no pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório. Ao final, prequestiona a matéria, pugna pelo provimento do recurso para anular integralmente a sentença. No mérito, pede que seja o pedido da ação julgado improcedente. Ausentes as contrarrazões. É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando os autos, vislumbro que a prova documental colacionada afigura-se suficiente à formação da convicção do Julgador, incumbindo a este dispensar a produção de provas consideradas desnecessárias. Outrossim, o laudo médico realizado por Perito nomeado pelo Juízo que atesta a invalidez permanente do segurado possui presunção de veracidade, o que torna desnecessária a produção de nova perícia médica. A realização de nova perícia ou a sua complementação será necessária quando o laudo já realizado é conclusivo, deixando margem a interpretações diversas, o que não é o caso dos autos. Destarte, a prova pericial é necessária para auxiliar o Juízo no esclarecimento de questões que exijam conhecimento técnico específico. Porém, isso significa que o Juiz está restrito ao não resultado da perícia, se identifica a necessidade de repetição do ato pelo simples fato de estartampouco em desacordo à tese levantada por qualquer das partes. Insta consignar que em consonância com o disposto no artigo 370, Parágrafo Único, do CPC, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao deslinde dos autos, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO SUFICIENTES PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – GRAU DE INVALIDEZ APURADO POR ESPECIALISTA EM MUTIRÃO DPVAT – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – INDENIZAÇÃO JÁ QUITADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O art. 130 do CPC/1973 permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Realizado o pagamento do valor do seguro, equivalente ao percentual de

Invalidez constatada em laudo pericial realizado em mutirão do DPVAT, não há que se falar em complementação da indenização. A mera insatisfação das partes em relação às conclusões do laudo pericial, por si só, não é motivo a ensejar a realização de nova perícia”. (TJMT, Ap 62409/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 08/07/2016)

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – IMPOSSIBILIDADE – PERICIA REALIZADA EM MULTIRÃO – VALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

“Se a perícia feita no mutirão do Dpvat, não obstante desconsiderar os quesitos apresentados pelas partes, esclarecer a lesão incapacitante e o seu grau, não há razão para a realização de nova prova técnica.” (Apelação Cível 1.0480.13.006128-0/001, Relator (a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2015, publicação 01/09/2015)” (TJMT, Ap 118775/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE

14/12/2016) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CERCEAMENTO DE DEFESA – COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA –

DESNECESSIDADE – LAUDO CONCLUSIVO - PERITO NOMEADO PELO JUÍZO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A nova perícia ou a sua complementação, se faz necessário apenas quando o laudo já realizado não é conclusivo, deixando margem a

interpretações diversas. Cerceamento de defesa não caracterizado, uma vez que se mostra desnecessária a realização de nova perícia. O Juízo é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção ou complementação, a teor do que estabelece o Art. 370, Parágrafo único do CPC/2015”. (TJMT, Ap 96198/2016, DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 26/10/2016) Desse modo, como o laudo pericial foi realizado por profissional competente indicado por este Tribunal de Justiça, que observou toda a situação posta nos autos, deve ser reconhecida a validade da perícia, via de consequência, afastada a nulidade da sentença suscitada pela Apelante. Outrossim, é cediço que, o julgamento antecipado da lide somente implicará em cerceamento de defesa, na hipótese em que, as provas requeridas e indeferidas se mostrarem Imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, e ainda, demonstrarem capacidade de alterar o resultado

do processo, o que não vislumbro no caso em apreço. A corroborar o entendimento aqui exarado, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL.DIREITO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento do STJ de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais ou testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões do fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)” (STJ REsp1645780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CHEQUES E DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 405,

§ 3º E 523, § 3º, AMBOS DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AQUISIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO COMPRADOR, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.599.511/SP. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos e amparado nas próprias nuances do caso, que o acervo documental trazido pelas partes cuidou de revelar a possibilidade de pronto julgamento, dispensando maior dilação probatória, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 865.992/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) Posto isso, em consonância ao previsto na legislação de regência, incumbe ao Magistrado, como destinatário da prova, valorar a necessidade de produção da prova, no caso, a necessidade de laudo complementar, apurado por perícia técnica. Com estas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. MÉRITO Extrai-se da exordial que em 16/11/2015, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou a invalidez permanente da parte Autora, fato demonstrado através dos documentos colacionados aos autos (boletim de ocorrência (ID 2701233), boletim de atendimento médico (ID2701233/34), diversos exames (ID 2701235/37/38/39/2701240), bem como através do laudo pericial (id2701287). Após regular instrução processual, sobreveio

a sentença que julgou procedente os pedidos lançados na inicial e condenou a Apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$13.500,00 (treze mil e uinhentos reais) a título de indenização securitária, contra o qual se insurge a seguradora apelante. Passo a análise do mérito recursal. A insurgência cinge-se na alegação de que a recusa do pagamento da indenização afigura-se lícita, em razão do não pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório dentro do prazo de vencimento pelo Apelado. § 3º E 523, § 3º, AMBOS DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AQUISIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO COMPRADOR, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.599.511/SP. 4. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos e amparado nas próprias nuances do caso, que o acervo documental trazido pelas partes cuidou de revelar a possibilidade de pronto julgamento, dispensando maior dilação probatória, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 865.992/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) Posto isso, em consonância ao previsto na legislação de regência, incumbe ao Magistrado, como destinatário da prova, valorar a necessidade de produção da prova, no caso, a necessidade de laudo complementar, apurado por perícia técnica. Com esta considerações, rejeito a preliminar e cerceamento de defesa suscitada.

MÉRITO

Extraí-se da exordial que em 16/11/2015, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou a invalidez permanente da parte Autora, fato demonstrado através dos documentos colacionados aos autos (boletim de ocorrência (ID2701233), boletim de atendimento médico (ID2701233/34), diversos exames (ID2701235/37/38/39/2701240), bem como através do laudo pericial (id2701287). Após regular instrução processual, sobreveio a sentença que julgou procedente os pedidos lançados na inicial e condenou a Apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária, contra o qual se insurge a seguradora apelante. Passo a análise do mérito recursal. A insurgência cinge-se na alegação de que a recusa do pagamento da indenização afigura-se lícita, em razão do não pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório dentro do prazo de vencimento pelo Apelado. Deste modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Por fim, quanto ao prequestionamento formulado, ressalto ser pacífico na jurisprudência do e. STJ e desta Corte que a decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais invocados no recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta, como se deu na espécie vertente. A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DEBILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HISTÓRICO CLÍNICO E LAUDO PERICIAL – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 257 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO ESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estando presentes, nos autos, documentos, tais como Boletim de Ocorrência, Histórico Clínico e Laudo Pericial, que evidenciam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos ocorridos, assiste à vítima do sinistro o direito de receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Nos

termos da Súmula nº 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” O fato de a vítima ser proprietária do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. O § 11 do art. 85 do CPC prevê a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados levando em conta o trabalho adicional do patrono realizado em grau recursal. Para que haja condenação por litigância de má-fé, deve estar presente uma das hipóteses do rol taxativo do art. 80 do CPC, o que não foi constatado no caso. Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (TJMT Ap 17339/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2018, Publicado no DJE 27/04/2018) Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais devido ao patrono da parte requerente (Apelado) à importância de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatora.

A Seguradora Líder já teria que acompanhar o entendimento dos julgados, como vê são milhares de processos neste mesmo sentido Brasil a fora, e a Seguradora Líder, perde todos os processos, que nessa ocasião é a falta do pagamento prêmio. Seria preciso uma decisão onde a administradora fosse danosamente responsabilizada a pagar uma Indenização por dano Moral indexada ao que o Segurado já tem o direito.

Maria Helena Diniz (1999, p. 34), conceituando responsabilidade aduz que:

(...) é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. 18 A responsabilidade é a atribuição do dever jurídico de reparar um dano, quando da ocorrência de um evento lesivo cometido pelo agente, tendo este vínculo contratual ou correspondência legal. A responsabilidade do Estado vai surgir quando da atribuição à Administração de um evento danoso, ficando na incumbência de sua reparação total, mesmo não sendo seu causador direto, mas com o encargo da solvência do prejuízo por disposição legal. A vida em sociedade, organizada por um Estado Democrático de Direito, movido pelo interesse público a direcionar a política estatal e as ações da Administração, faz com que ingerências estatais sejam legítimas em prol do bem comum. Em contrapartida, na visão do administrado, a atividade estatal pode gerar danos, pois a Administração encontra-se numa situação de desigualdade quando de uma ingerência necessária em prol do interesse público, e consequentemente, pode atingir o patrimônio ou direito do particular, mesmo numa ação lícita. Por isso, é de suma importância a análise da Teoria do Risco Integral, bem como suas críticas, visando uma melhor elucidação sobre o tema Responsabilidade do Estado.

Por sua vez, Salvo Venosa (1996, p. 186):

A responsabilidade está intimamente ligada ao conceito de obrigação; resulta do comportamento do homem, omissivo ou comissivo, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial.

8 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Sobre a medida provisória, foi uma surpresa para a sociedade, com essa mudança repentina ao ser editada pelo Presidente da República, em situações de relevância e, apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária.

O prazo inicial de vigência de uma MPV é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional, se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

“Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

Para que esta medida seja aprovada é necessário que passe por todas as fases de tramitação, sendo esta norma com força de Lei. Abaixo como mostra o documento até então se define o fim do DPVAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Art. 2º A Susep calculará, anualmente, a arrecadação necessária para o efetivo pagamento de indenizações e obrigações do DPVAT.

Parágrafo único. A Susep poderá ajustar o valor do prêmio tarifário do DPVAT, visando à sua redução, desde que mantenha preservada a capacidade de cumprir integralmente o pagamento das indenizações e obrigações, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Ficam revogados os art. 2º ao 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO CD/19647.63761-91

O DPEM, diferentemente do DPVAT, deve ser contratado pelo proprietário de embarcação diretamente com uma seguradora privada, sem relação com o governo. Levantamentos apontam que há pouco interesse de seguradoras privadas em oferecerem esse seguro. Além disso, a fiscalização precária tem levado a elevada inadimplência e baixa efetividade do seguro. Por essa razão, propõe-se emenda substitutiva global, de modo que apenas o DPEM seja extinto, mas preservando-se o DPVAT.

Entende-se que o DPVAT desempenha importante função social, atendendo a mais de 300 mil pessoas acidentadas por ano, a um custo relativamente pequeno para o contribuinte. A emenda permite, contudo, que o valor do prêmio tarifário (valor a ser pago pelo proprietário do veículo) pode ser reduzido se a Susep, mediante cálculo da capacidade de pagamento das indenizações e obrigações, concluir que é seguro fazer tal redução.

Assinatura

Brasília, 12 de novembro de 2019

Sendo assim a justificativa para a extinção foi a existência de fraudes, elas certamente existem como existem, em quase todos os ramos de seguro. Mas também é certo afirmar que existem fraudes em vários programas sociais operados pelo Governo, nem por isso se cogita da extinção deles, ao contrário, se existem fraudes elas devem ser apuradas com a responsabilização criminal dos autores, mas em hipótese alguma acabar com uma modalidade de seguro que beneficiam milhões de pessoas, principalmente os de baixa renda sem condições de contratar um seguro de vida.

De acordo com a CNSseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), cerca de 70% dos carros registrados no Brasil não possuem qualquer tipo de seguro ou cobertura privada para proteção do bem e terceiros.

A operação do Seguro DPVAT é eminentemente privada, através de um consórcio de 73 empresas seguradoras, não existindo nenhuma vinculação com dinheiro público, e a única atribuição do Governo Federal é determinar o capital segurado, por meio do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), portanto, o que pretende o governo é estatizar uma operação privada, indo na contramão de seu dito viés privatizador.

É importante frisar que o seguro obrigatório é a única proteção para mais de 350 mil pessoas, sendo elas as mais necessitadas.

ANÁLISE CRÍTICA

A crítica inserida inicialmente tem objetivo de frisar a abordagem estabelecida ao

sinistrado, pela seguradora em relação a comprovação de seus documentos assim como as informações escassas que são disponibilizadas, como também a alta burocracia para o recebimento integral dos valores proporcional ao seguro.

Podemos verificar também que mesmo diante de várias decisões contidas, nas jurisprudências e doutrinas, tratando sobre os direitos garantidos aos segurados, que mesmo assim são movimentados em meio a justiça comum, processos para a solicitação de recebimentos de valores ajustáveis pagos de forma errônea, onde podemos verificar que em meio a tanta movimentação processual, não tem se responsabilizado a verdadeira causadora pelos notáveis erros cometidos.

Devendo a seguradora reparar o dano que causou ao sinistrado, por ter negado o seu direito na via administrativa e o sinistrado ter que, recorrer às vias judiciais, mas, como é uma longo tempo de espera, deverá esta, arcar com as despesas do sinistrado durante este período e responder por danos morais pelos transtornos que causou na vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi de mostrar as dificuldades que os segurados possuem de distinguir o prazo prescricional, de pedir a indenização, ou até mesmo saber, as modalidades do Seguro DPVAT. O novo CC, em seu artigo 206, §3º, V.CC, deixa claro o prazo de prescrição que é de três anos.

Mostrou as reais condições dos segurados sinistrados, que ao atrasar o Prêmio, perdem o direito de receber o Seguro DPVAT na via administrativa, mesmo este direito sendo uma Responsabilidade Civil Objetiva da Seguradora que, independe de culpa, bastando apenas a comprovação do dano causado, onde ainda continua a negar esse direito, tendo que a vítima procurar o judiciário, para receber a indenização.

Já no Brasil, o Seguro DPVAT ganhou força a partir da Lei 6194/74, tornando-o um seguro de danos pessoais, que tem por objetivo amenizar os prejuízos causados às pessoas, transportadas ou não, por veículos automotores. Cada cobertura tem suas diferenças processuais, mas todas derivam da comprovação da relação de causalidade entre o acidente de trânsito e dano causado à vítima, tendo como documentação básica o Boletim de

Ocorrência Policial, Documentos Médicos, Documentos de Identificação da vítima e ou do(s) beneficiário(s) ou caso de Morte Certidão de Óbito e se acaso tiverem despesas Médicas as Notas Fiscais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Responsabilidade Civil Automobilística. Por um Sistema Fundado na Proteção à Pessoa. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 26.ed. v.2.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Teoria Geral: Curso de Direito Civil: Obrigações. Atualizado de acordo com o Novo Código Civil. 12ª Edição. JusPodivm, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. Atualizado de acordo com o Novo Código Civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Brasília.

BRASIL. Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 1974. Disponível em . Acesso em 29 mar. 13.

SEGURADORAS Consorciadas. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Disponível em. Acesso em 29 mar. 13.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos / Silvio de Salvo Venosa – 9º ed. – São Paulo: Atlas, 2009. – (Coleção direito civil; v. 2).